

REINO DA NORUEGA: A ECONOMIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO ESCRITA EUROPEIA MAIS ANTIGA*

KINGDOM OF NORWAY: ECONOMICS AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE ELDEST EUROPEAN WRITTEN CONSTITUTION

RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO**

RESUMO: Pretende-se, a partir do exame de aspectos do tratamento de temas econômicos na Constituição da Noruega, investigar até que ponto a configuração de um país como “desenvolvido” implicaria um compromisso da respectiva Constituição exclusivamente com a viabilização, sem travas, do movimento do mercado. Para tanto, identificam-se os elementos configuradores do Estado onde ela vige, trabalham-se os direitos econômicos fundamentais do Estado Liberal e a presença dos direitos de conteúdo econômico próprios do Estado Social, realizando, brevemente, indicação acerca de pontos presentes na Constituição brasileira de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Econômico. Direito Constitucional. Noruega.

ABSTRACT: *It is intended, by searching aspects of treatment of economic matters into Constitution of Norway, investigate until which point a country characterized as “developed” implies a bound of its Constitution with making feasible, without limits, market movements. In order to do it, the configuring elements of State where it is in force are identified, economic fundamental rights of Liberal State and the presence of economic content rights inherent to Social State, pointing, briefly, aspects of 1988 Brazilian Constitution.*

KEYWORDS: *Economic Law. Constitutional Law. Norway.*

* O presente texto integra projeto de pesquisa conduzido pelo signatário sobre o tema “Constituição Econômica, Ordem Econômica, Sistemas Econômicos”, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Para esta parte do projeto, contou com o auxílio da acadêmica de Direito Letícia Pavlak.

** Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Doutor em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.
Email: ricardocamargo3@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Uma das mais angustiantes situações em que se pode encontrar aquele que recebeu uma preparação intelectual especializada é deparar-se com a necessidade de explicar temas técnicos a pessoas leigas que, no entanto, se debruçam sobre eles e opinam de acordo com os respectivos sentidos de justiça, muitas vezes baseado em uma verossimilhança tal que se mostra apta a gerar certezas inabaláveis. As pessoas têm, efetivamente, direito a esposarem livremente as opiniões que desejarem, mas quando se trate de enunciados de natureza veritativa, a correspondência entre o que se diz e o fato pode ser vital no momento de se tomarem as decisões, quaisquer que sejam elas.

Uma destas situações angustiantes se põe quando se apresentam temas referentes aos direitos sociais, que vão desde a sua consideração como “fruto de uma demagogia que partiria de uma desconfiança com quem teve sucesso”, passando pelo caráter de ônus que só serve para aumentar o desemprego por conta dos custos que agrava, até a sua caracterização como “coisa de regimes comunistas, inadmissíveis em Países de Primeiro Mundo”. Algumas variantes: “no Primeiro Mundo, cada qual sabe seu lugar, e os inferiores reconhecem o mérito de seus superiores e sabem que somente subirão na hierarquia social se se esforçarem”, “as boas tradições somente dão voz aos superiores, porque estes o são porque mostraram diante do mercado que merecem, e o resto é demagogia”. Nos tempos atuais, esta situação se mostra mais difícil, porque, ao cabo, basta sequer tocar no tema que se ergue uma barreira lançando a quem se entregue a esta ingloria, embora necessária exposição, a pecha de ser ligado a partidos políticos de viés esquerdista (ou de discurso esquerdista) e, com isto, comprometeria a credibilidade da exposição.

Pois bem. Quando se realiza a investigação, em sede de Direito Comparado, das relações entre a configuração dos sistemas econômicos e o tratamento constitucional da matéria econômica, algumas surpresas podem vir a manifestar-se. O melhor modo de se abalarem certezas predefinidas não é demonstrar que a argumentação, em si, é falha, mas sim trazer fatos. Aquele que tiver

interesse em formar um juízo adequado, tomá-los-á em consideração. O que for apaixonado pela causa que defende, desprezá-los-á como se fossem inexistentes. Se não puder negar-lhes a existência, dirá que as provas são fruto de falsificação ou, no limite, bruxaria. Por mais inglório que seja o esforço, vale a pena, porque se a audiência do presente se recusa a ouvir, a proposição, caso não retornem as cerimônias de destruição de documentos inconvenientes à ordem ou de supressão de memórias com potencial subversivo, de que o exemplo mais evidente ainda é o suprimir Trotsky da fotografia do aniversário da Revolução bolchevique por ordem de Estaline.

Decidiu-se proceder ao exame do tratamento do fato econômico no bojo da Constituição do Reino da Noruega. A escolha deveu-se a não constituir, por um lado, num dos “demônios” usualmente apontados pela denominada “esquerda política”, justamente por haver sido um dos países onde se aponta a redução mais bem sucedida das desigualdades sociais, e, por outro, pela forma de Governo adotada, dificilmente poderia despertar os temores dos que veriam em medidas como as que têm adotado ao longo de todo o século XX o plantio da semente da “anarquia”.

Primeiro, discutir-se-á a identidade do Estado Norueguês a partir de sua configuração política. Em seguida, examinar-se-ão os textos em que se consagram os direitos econômicos liberais fundamentais e os que introduzem a temática “social” no seio da Constituição Econômica norueguesa. Como se pode ver, num primeiro momento, será adotado o método dedutivo, no sentido de se estabelecerem os pressupostos à luz dos quais será compreendida a política econômica pública norueguesa e, num segundo momento, será adotado o método indutivo, pela identificação de exemplos individuais que, eventualmente, podem ser confrontados com proposições gerais acerca de características que se supõe existentes em Constituições primeiro-mundistas.

Dá-se preferência ao exame de autores nacionais do Reino da Noruega no esclarecimento dos pontos relacionados ao respectivo pensamento jurídico. Entretanto, a escassez de conhecedores do idioma norueguês entre os não residentes na Escandinávia obriga o autor a ir a fontes em idiomas mais acessíveis, como o inglês, o italiano, o espanhol e o francês.

Não se pretende, de outra parte, a realização de um exame exauriente da totalidade dos temas que comparecem ao texto norueguês, mas tão somente àqueles que pertinem ao problema que se pretende enfrentar, qual seja, o da alegada inexorabilidade do subdesenvolvimento quando se estabelecerem em sede constitucional limites e condicionamentos aos agentes de mercado ao invés de puramente afirmar normativa e exclusivamente este sistema econômico.

1. CONFIGURAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO NORUEGUÊS

Quando se fala em política, em qualquer campo (cultural, econômico, sanitário etc.), tem-se de precisar qual será a respectiva fonte de poder e de que modo será ele exercido.

Por outro lado, há que se distinguir entre o que se põe no plano da “intenção” – potência – e o que se põe no plano da “ação” – ato -, para se identificar em que consistirá a efetiva manifestação de poder – logo, a política adotada – em qualquer campo, ao contrário da mera conjectura.

O poder não é alguma coisa que se posta ‘por trás’ do direito, mas sim alguma coisa que funciona por meio do direito. O problema que em termos metafísicos é formulado como uma questão sobre as relações externas entre o direito e o poder, é, na realidade, uma questão tocante ao temor e o respeito como motivos que integram as relações político-jurídicas¹.

Desde que se entende que, em sede de política econômica, pública ou privada, só se tem a respectiva vinda ao mundo mediante a edição do ato jurídico correspondente, cabe identificar, em relação ao Estado Norueguês, os órgãos responsáveis pela respectiva adoção.

A Noruega é uma monarquia constitucional, e seu documento jurídico-base data de 1814². A despeito de vinda em uma época em que as cabeças coroadas pretendiam derrotar, na pessoa de Napoleão Bonaparte, os valores da Revolução Francesa, alberga os elementos básicos da ideologia liberal, tanto sob o ponto de vista político quanto sob o ponto de vista econômico, talvez pelo fato

1 ROSS, 2000, p. 84.

2 NEWMAN, 1960, p. 707.

de haver sido promulgada à época em que se encontrava unida ao Reino da Suécia (do qual se emancipou em 1905), cuja coroa era portada pelo Marechal Jean-Baptiste Bernadotte, antigo oficial do exército napoleônico. Trata-se do documento constitucional europeu mais longevo de que se tem notícia, embora tenha sofrido, até 2014, várias emendas. Quando não for especificada, a menção ao artigo deverá ser tida como referente ao texto atual³.

Embora a forma de governo seja a monárquica, adota o regime de Governo parlamentarista. O Poder Executivo é exercido pelo Rei e pelo Conselho de Ministros⁴, e o Parlamento (*Storting*) tem caráter bicameral. Tem Judiciário independente, que exerce o controle de constitucionalidade⁵.

Em muito houve “o despojamento de atribuições reais do Monarca em proveito do Gabinete”, como sói acontecer em monarquias parlamentares, nas quais a figura do Rei como Chefe de Estado comparece muito mais em termos de fidelidade à tradição⁶.

Fortalece-se o Parlamento, com uma longa lista de competências que se elencam no artigo 75 da Constituição, entre elas, além da genérica de legislar (letra “a”, primeira parte), a supervisão das finanças do reino (letra “c”), a orientação da obtenção de receitas necessárias para a realização das despesas governamentais (letra “d”), e neste fortalecimento é que radicaria muito do que se avançou em termos da construção do Estado de Bem-Estar, tendo em vista a ligação que usualmente se faz entre o advento deste e a ampliação dos direitos políticos para além dos titulares de um patrimônio mínimo, embora haja argumentos em torno de, no caso escandinavo, tal construção radicar especialmente na concepção “pietista” que antecedeu o advento do industrialismo e era o fundamento central da obediência ao Rei⁷.

3 NORWAY, 2014; SMITH, 2015, p. 223.

4 NEWMAN, 1960, p. 732.

5 SMITH, 1999, p. 487.

6 HORTA, 1958, p. 59.

7 SØRENSEN, 1998, p. 364-365.

Os poderes do Rei, por mais amplos que sejam, estão postos nos limites da lei, inclusive no que tange à possibilidade de atuação emergencial sobre o domínio econômico: ele pode, nos termos do artigo 17 da Constituição, adotar ou revogar determinações relacionadas com o comércio, aduanas, tarifas, todos os setores econômicos e o poder de polícia, e em todos estes casos não pode haver conflitos com a Constituição ou com as leis aprovadas pelo Parlamento, de acordo com o pertinente processo legislativo, permanecendo em vigor até a próxima sessão do órgão legislativo.

O Rei, ainda, tem de assegurar que as propriedades e prerrogativas do Estado sejam utilizados e administrados do modo determinado pelo Parlamento e no melhor interesse da generalidade do público, segundo o artigo 19. Embora este dispositivo entre em choque com a visão que busca a aplicação à gestão da coisa pública dos critérios próprios da gestão privada, com a visão liberal mais ortodoxa é ele coerente, já que o agente econômico privado age, sempre, afetando patrimônio próprio em nome de seu próprio interesse, e promoveria o bem-estar geral por perseguir o seu próprio interesse, ao passo que o Poder Público, por deter o monopólio da coação, deve atuar em função da própria finalidade que o institui. Entretanto, a amplitude da cláusula do “melhor interesse do público” permitiu a adoção de expedientes que ultrapassaram a visão liberal pura, como se pode verificar em relação à saúde⁸, e mesmo no setor de radiodifusão⁹.

Uma vez compreendida a configuração do Estado Norueguês e a distribuição das competências, inclusive em matéria econômica, parte-se para o exame dos direitos econômicos fundamentais do Estado liberal, presentes nela desde a redação originária.

3. OS DIREITOS ECONÔMICOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO LIBERAL

Chamaram a atenção os direitos econômicos fundamentais do Estado liberal, como 1) a propriedade privada, garantida salvo desapropriação pelo bem-estar do público (artigo 105), ou verificado

8 STRAND, 1987, p. 348.

9 RODERBURG, 2005, p. 166.

que o bem seja proveito de crime (artigo 96, última parte), reforçada, ainda, pela legalidade tributária (artigo 75, “a”, primeira parte); 2) proteção dos negócios e situações jurídicas contra os efeitos retroativos de legislação (artigo 97), cujos efeitos no que tange tanto à circulação de bens como à repartição; 3) a proibição de privilégios novos e permanentes que implicassem restrição à liberdade de comércio e indústria que constava do artigo 101 do texto originário, e que, na versão atual, pode ser considerada abrangida pela cláusula geral da igualdade perante a lei (artigo 98); 4) a liberdade de formação de associações, inclusive sindicatos, está disciplinada no artigo 101 na redação atual.

A propriedade privada enquanto pilar do liberalismo, partindo do pressuposto da escassez dos bens naturais e da necessidade de afirmação de cada indivíduo sobre eles, opondo-se tal afirmação a toda a humanidade, traduz a situação que torna mais segura a satisfação da necessidade por parte do indivíduo que a titula. É a afirmação plena do “eu” sobre todos os demais indivíduos, reduzindo, para tal “eu”, o sofrimento gerado pela necessidade. Embora a propriedade privada já desempenhasse um papel fundamental em sistemas econômicos anteriores ao liberalismo, neste ela muda de significado mercê de “uma verdadeira revolução copernicana, a mesma revolução que ocorreu no plano da ciência natural, quando se começou a olhar a natureza não do ponto de vista de Deus, seu senhor e criador, mas do ponto de vista do homem que se esforça para decifrar o seu mistério”¹⁰. Além disto, a sua simples existência aparece como pressuposto da própria economia de mercado, pois “só se dá em troca aquilo que se possui, a fim de obter-se aquilo que falta”¹¹. Para que se abrisse caminho ao Estado Social, a distinção entre os aspectos “estático” e “dinâmico” da propriedade, a incidência desta sobre “bens de consumo” e “bens de produção”, foi fundamental¹², ainda que o texto fundamental norueguês nada falasse acerca da “função social”.

10 BOBBIO, 2000, p. 391.

11 SOUZA, 1961, p. 107.

12 GRAU, 2010, p. 240-253.

A interdição de atribuição de efeitos retroativos à lei, na Noruega, já estava presente mesmo aos tempos da monarquia absolutista, e dirigia-se originariamente à matéria penal, estendendo-se, entretanto, a situações jurídicas atributivas da propriedade, como as do Direito de Sucessões, quanto no que toca à força obrigatória dos atos voltados a criar, conservar, modificar ou extinguir situações jurídicas¹³.

A “liberdade de comércio e indústria” – nome que se costumava dar à livre exploração de atividade econômica na literatura oitocentista, e que traduziria o aspecto “dinâmico” da propriedade¹⁴ – viria a ser traduzida por uma legislação mercantil que seguiria a linha “germânica”, no sentido de se a considerar como pertinente quando referente a ato praticado por profissional enquadrável no conceito de “comerciante”¹⁵. O surgimento, no entanto, de interesses que se revelaram completamente distintos daqueles que constituem a entidade voltada a explorar a atividade econômica¹⁶ também se deu na Escandinávia como um todo¹⁷ e, no caso norueguês, já no início do século XX, a concepção estritamente privatística da atividade empresarial veio a dar lugar à criação de empresas estatais, seja para criação de serviços de infraestrutura, seja para reduzir o domínio de capitais não nacionais sobre a economia¹⁸. É de se notar, também, que em 1985, cinquenta e um anos depois dos EUA e nove anos depois do Brasil, é que a Noruega veio a tratar como crime a utilização de informações confidenciais das empresas para obtenção de vantagens no mercado de capitais¹⁹.

O princípio da igualdade comparece como ponto de partida para a mitigação do liberalismo puro, embora não formulado nos

13 SMITH, 1999, p. 483-484.

14 GRAU, 2010, p. 250.

15 HAMEL; LAGARDE, 1954, p. 52.

16 ESCARRA; ESCARRA; RAULT, 1950, p. 40.

17 ROSS, 2000, p. 325.

18 RODERBURG, 2005, p. 175.

19 ENDRESEN, 1995, p. 270.

termos genéricos que vieram a ser adotados a partir da Emenda Constitucional de 2014, pela presença, no texto originário, da extinção dos títulos e privilégios de nobreza, sujeitando a todos aos mesmos deveres e atribuindo, formalmente, a todos, os mesmos direitos²⁰. Considerando que, durante séculos, foi dotada de menos poder econômico e militar que a Suécia e outros países da Europa, desprovida de uma burguesia pujante e de uma expressiva aristocracia rural, a Noruega tenderia, mesmo, a glorificar a vida simples no campo, os feitos heroicos dos antepassados e a uma visão mais igualitária entre os nativos de seu solo²¹, com o que nela frutificaria com maior facilidade tal princípio. Ele tem como requisito, entretanto, a existência de um “critério para determinar o que será considerado igual”²², justamente porque a ideia de “indivíduo” pressupõe a presença de traços que diferenciem um ente de outro. Esses diferenciais, para efeitos de autorizarem validamente distinção de tratamento jurídico, devem ser aptos a ser justificados, mensurados, de tal sorte que se mostre que a respectiva desconsideração poderia conduzir a uma situação de desequilíbrio socioeconômico. O papel da “igualdade” entre os “sujeitos de direito” para a viabilização da própria circulação das mercadorias, reconhecida a aptidão para contratar, merece ser salientado como relevante para que o liberalismo econômico, servindo-se dos pilares do liberalismo político, se viesse a afirmar²³. Uma das manifestações da “igualdade” no âmbito do Direito norueguês manifesta-se pela aplicação, pela Autoridade Norueguesa da Concorrência, sem exceções, da legislação concorrencial também às empresas com capitais públicos que explorem atividade econômica em sentido estrito²⁴.

A liberdade de associação, que se traduz como a possibilidade de as pessoas reunirem-se, sem outros cerceamentos que não os de

20 SMITH, 2015, p. 228.

21 KNUDSEN, 1997, p. 226.

22 ROSS, 2000, p. 315.

23 GRAU, 2010, p. 36.

24 RODERBURG, 2005, p. 142.

ser ilícito o objeto respectivo, à volta de fins comuns, em caráter de permanência, criando um ente coletivo²⁵, está entre as liberdades admitidas pelo liberalismo anglo-saxão – a despeito da rejeição que enfrentava por parte dos revolucionários franceses, avessos a corpos intermediários na relação indivíduo x Estado²⁶ -, como se pode ver na obra fundamental da Ciência Econômica²⁷ – neste particular, apenas ecoada²⁸ pelo principal abantesma²⁹ que assombrou a economia capitalista ocidental ao longo dos séculos XIX e XX -, ao ser apontada a possibilidade de os empresários associarem-se para procederem à redução dos respectivos custos, dentre eles, os salários. A previsão, no nível constitucional, da liberdade sindical foi adotada em função da reforma de 2014³⁰, embora a atuação do movimento operário, sob a influência dos levantes ocorridos em 1848-1849, tenha sido decisiva, em muitos aspectos, para a adoção, a partir de 1898, do sufrágio universal³¹, menos de dez anos depois estendido às mulheres, a despeito de estas, mesmo após o término da II Guerra, terem ficado à margem do mercado de trabalho. E há praticamente consenso, atualmente, em ter o Estado Social nascido precisamente da universalização dos direitos de participar da formação do ordenamento jurídico.

Uma vez examinado o modo como os direitos econômicos fundamentais do Estado liberal comparecem ao texto fundamental norueguês, cabe proceder ao exame dos direitos de conteúdo econômico que se traduziriam na influência mais evidente da abertura dos direitos políticos a classes outras que não as titulares de um patrimônio mínimo.

25 SARLET, 2015, p. 550.

26 GRAU, 2010, p. 205.

27 SMITH, 1996, p. 118-119.

28 MANSILLA, 1985, p. 177.

29 MARX, 1974, p. 221-223.

30 SMITH, 2015, p. 226.

31 CORTESI, 1934.

4. OS DIREITOS DE CONTEÚDO ECONÔMICO DO ESTADO SOCIAL

A mesma Constituição, a partir de 1954, atribui deveres positivos ao Estado, em relação a certos direitos de conteúdo econômico: 1) quanto ao trabalho e à exploração de atividade econômica, o artigo 110 prevê como responsabilidade das autoridades do Estado a criação das condições que habilitem qualquer pessoa com capacidade de trabalhar a empregar-se ou a constituir empresa, e as disposições específicas sobre o direito dos empregados participarem na gestão do estabelecimento devem ser postas por lei; 2) em face de populações tradicionais, o artigo 108 considera responsabilidade das autoridades do Estado criar condições habilitando a população Sami a preservar e desenvolver sua linguagem, cultura e modo de vida; 3) o Estado, ainda, assume a responsabilidade de prover as condições que facilitem o desenvolvimento da criança, assegurando-se de que ela esteja segura econômica e socialmente, e com saúde, de preferência no âmbito da própria família, de acordo com a atual redação do artigo 104; 5) o meio ambiente eleva-se à condição de valor constitucionalmente protegido a partir de 1992, e na redação atual está versado no artigo 112.

No que toca aos deveres positivos em relação ao trabalho, é de se notar que a sua previsão como “direito subjetivo” provocou as mesmas objeções que se verificaram na República de Weimar, isto é, que uma tal compreensão se comportaria melhor no quadro de uma economia planificada do que no de uma economia de mercado, com o que se deveria entender constituir tal previsão um autorizativo para que o Poder Público adote políticas para assegurar infraestrutura para estes fins³². “Quer na *garantia de emprego* assegurada como afirmativa do direito ao trabalho, quer na obrigação de trabalhar para ter o direito a comer, os textos constitucionais modernos, tanto capitalistas como socialistas, registram um fato novo, que é a obrigação do Estado em relação à política de emprego, ao contrário do liberalismo, no qual este fato não se verificava”³³.

32 SMITH, 2015, p. 225.

33 SOUZA, 1985, p. 174-175.

Vale notar que ali se considera fortíssima a proteção aos trabalhadores, sendo passíveis de nulificação cláusulas “discriminatórias”, ou antissindicais ou que mascarem como contratos empresariais, como o franchising, as relações de emprego³⁴. Entretanto, é de notar-se que o tratamento igualitário entre homens e mulheres em relação ao trabalho ainda não se implementou, uma vez que a presença feminina neste campo, na Noruega, veio a dar-se em momento bem posterior ao dos demais países escandinavos, tendo se intensificado a partir da década de 70 do século XX, quando a “democratização do acesso à educação” possibilitou o aprimoramento do conhecimento ministrado às mulheres e, *ipso facto*, abriu ensejo à ampliação dos espaços passíveis de contar com sua participação³⁵. Por outra banda, a ideia de dividir não somente o mercado de trabalho como os encargos com a prole rendeu ensejo à atribuição, ao homem, de dez semanas de licença paternidade³⁶. Chama, ainda, a atenção o dado de que, pelo desenvolvimento das prestações universais, se constituiu um elemento fundamental da construção da comunidade nacional e da democracia, garantindo, pois, a segurança social dos indivíduos, em face das expansões e contrações da oferta de postos de trabalho³⁷, sendo digno de nota o dado de que, desde 1880, no que tange aos acidentes laborais, a Noruega já apresentava para atendê-los um sistema de seguridade social³⁸. Há interdição a que, no que tange a trabalhos marcados pelo risco à segurança, se estabeleça a remuneração do trabalhador por peça³⁹. Relacionado diretamente a este tema das políticas públicas quanto ao trabalho está o problema dos imigrantes, que, a despeito de se voltarem preferencialmente a constituir a mão-de-obra barata, têm gerado reações francamente xenofóbicas, especialmente depois que, nas décadas de 80 e 90 do século XX, houve um grande afluxo

34 SOLBERG; CLAUDI, 2007, p. 317; THOME, 2008. p. 11.

35 ELLINGSAETER, 1998, p. 61-62.

36 CLETO, 2014, p. 19.

37 AUCANTE, 2009, p. 71.

38 LØDRUP, 1987, p. 221; SØRENSEN, 1998, p. 366.

39 CHACON, 2008, p. 7.

de refugiados e demandantes de asilo⁴⁰. Vale notar que uma das razões invocadas contra a adesão da Noruega à União Europeia foi precisamente o temor do recrudescimento da imigração⁴¹. Chama-se, outrossim, a atenção para o dado da busca do desenvolvimento de políticas de emprego compatíveis com as idades mais avançadas, evitando chegar-se ao ponto do déficit orçamentário (com que se debateram seus vizinhos Suécia e Finlândia), por um lado, e tendo como escopo o pleno emprego, por outro⁴².

Quanto à participação dos trabalhadores na gestão empresarial, foi tornada, por lei do ano de 1976, facultativa em relação às sociedades anônimas que empreguem mais de cinquenta assalariados e obrigatória em relação às que empreguem mais de duzentos. Ao contrário das experiências de participação dos assalariados no capital, como ocorre ao se lhes conceder participação nas ações, como na França⁴³, o que se tem, aqui, como na República Federal da Alemanha, é a representação dos trabalhadores no órgão de comando da empresa⁴⁴. Cria-se, ao lado dos tradicionais órgãos societários, a “assembleia de empresa”, não confundível com a “assembleia geral”, dos acionistas. Este órgão tem um terço de sua composição destinado a representantes dos assalariados e dois terços aos acionistas com direito a voto. Exerce poderes de direção em geral, com direito a toda informação julgada necessária ao acompanhamento de seus passos, decidindo sobre os investimentos importantes para a empresa, bem como sobre as medidas concernentes a racionalizações ou modificações no respectivo funcionamento que importem mudança ou redistribuição significativa da mão-de-obra. No âmbito das empresas estatais, o Rei pode controlar, nos termos do artigo 19 da Constituição, todas as decisões da assembleia geral e da assem-

40 KNUDSEN, 1997, p. 227; CAMARGO, 2009, p. 143-4.

41 SVÅSAND; LINDSTRÖM, 1992, p. 340.

42 PIEKKOLA, 2006, p. 590-591.

43 SOUZA, 1985, p. 277.

44 CORDEIRO, 2004, p. 69.

bleia de empresa, mas somente na medida em que as necessidades essenciais da coletividade o justifiquem⁴⁵. De qualquer modo, tem-se aqui presente um dos mais candentes dados de fato oponíveis a quantos consideram a adoção da cogestão – preconizada na parte final do inciso XI do artigo 7º da Constituição brasileira de 1988 – incompatível com a possibilidade de desenvolvimento, no seio de uma economia que tivesse por pilares a propriedade privada e a liberdade de iniciativa.

Note-se que, quanto à população Sami, povo de pastores de renas que antes da definição das fronteiras nacionais, habitava o território da Noruega, da Suécia, da Finlândia e da Rússia, comparece ao texto constitucional norueguês um dos pontos que foram mais criticados como entrave ao progresso econômico no texto constitucional brasileiro: o reconhecimento de uma “minoría” caracterizada como tal pelo seu etos, tomado este como um bem cultural, não deixando, entretanto, seus integrantes a condição de nacionais do Estado onde vige esta mesma Constituição⁴⁶. Sob o ponto de vista econômico, podem os integrantes da minoría não se inserir, em seu modo de viver, no sistema de mercado – além do pastoreio de renas, voltam-se a caça de focas, pesca nos fiordes, agricultura e artesanato⁴⁷ -, embora, em suas relações com o sistema predominante, em algum momento possam estar a participar seja na condição de ofertantes de bens, quando eventualmente produzirem excedentes, ou na condição de consumidores, nem que seja quando se hospedem personalidades encarregadas de falar com as autoridades públicas acerca da situação da comunidade⁴⁸. As medidas de “integração à sociedade ocidental”, levadas a cabo durante o século XIX, a partir dos anos 30 do século XX passaram a ser revistas, tendo-se implementado, mesmo, um fundo para o desenvolvimento do *modus vivendi* dos Sami, em 1974, uma lei relativa ao pastoreio de renas, em 1976, a criação do Parlamento Sami (*Samediggi*), a

45 LØDRUP; SMITH, 1981, p. 407-408.

46 BOBBIO, 2000, p. 446; CLAVERO, 2003, p. 554.

47 GUISSARD, 2007, p. 203.

48 SOUZA, 2009, p. 95-96.

principal fonte de informação e diálogo do Governo em relação a esta população e, *ipso facto*, em relação à política a ela relativa, bem como o administrador dos recursos correlatos, em 1987, um fundo voltado a fortalecer-lhes a língua e os costumes, e ainda a dar uma compensação coletiva pelos danos decorrentes do processo de “integração”, em 2000⁴⁹. Note-se que também ali existem os questionamentos acerca do porquê de se resguardar o modo de vida a um grupo étnico que não representaria mais do que um por cento da população nacional⁵⁰, com o que ainda permanece a necessidade de fundamentar os direitos, ao mesmo tempo em que se busca a respectiva implementação, sobretudo porque é ali muito forte a percepção de que, em se ampliando excessivamente o espectro de proteção de direitos de uma das minorias, poder-se-ia criar o perigo de comprometimento do equilíbrio social entre os escandinavos e as minorias e as minorias entre si⁵¹. O exame deste tema na realidade jurídica da Noruega não deixa de trazer à reflexão os debates que se travam acerca das questões indígena e quilombola no Brasil, especialmente à luz dos artigos 20, XI, e § 2º, 176, § 1º, 210, § 2º, 215, § 1º, 231 e 232 da Constituição de 1988 e 67 e 68 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁵².

A responsabilidade estatal de prover as condições que facilitem o desenvolvimento da criança enquanto “ser em formação” não deixa de ligar-se tanto ao período em que seus pais ou responsáveis devem realizar a pausa na atividade de prover a respectiva sobrevivência – até porque, inexistissem tais pausas, não teria sentido a preferência atribuível a eles quanto ao cuidado com a criança⁵³ - quanto à sua preparação para a existência enquanto “ser social”⁵⁴, na acepção aristotélica do termo, visão universalista que rende ensejo a problemas práticos quando se

49 REINO DA NORUEGA, 2009; OTIS; LAURENT, 2011, p. 48-50; HICKS, 2000.

50 SMITH, 2015, p. 226.

51 GUISSARD, 2007, p. 207.

52 CAMARGO, 2007, p. 92-98; SILVA, 2005, p. 865-869.

53 ELLINGSAETER, 1998, p. 72.

54 DÅVØY, 2004; HELVE, 2011, p. 106.

toma em consideração a situação dos filhos de imigrantes ilegais, que a rigor não existiriam formalmente para o Estado, mas que, de qualquer sorte, materialmente são tão crianças quanto os nacionais e os filhos de estrangeiros em situação regular⁵⁵. Esta concepção da Noruega, acerca da indistinção do conceito de “criança” enquanto questão própria do Estado também se faz presente no artigo 227 da Constituição brasileira de 1988, que veio fazer frente ⁵⁶à dúplici visão que se tem acerca da infância e da juventude em largas faixas da sociedade, consistente em perceber “os filhos da casa-grande, criados com a vista do pai como Deus em sua propriedade, com o mundo inteiro – recursos materiais e humanos – ao seu dispor, para os quais toda a tolerância e proteção é pouca; os filhos da senzala como seres destinados aos maus-tratos, à condição ambígua de companheiro de brincadeiras e objeto de sadismo, e que devem ter qualquer reação, ainda que seguindo objetivamente a injusta provocação do outro, como um insulto à ordem natural das coisas”, em que se vê “ao lado da ‘criança-esperança-de-um-futuro-melhor’ que ‘precisa ser protegida contra os perigos da vida’ e, paradoxalmente, é educada para dominar, a ‘criança-pivete’, cuja eliminação física, inclusive, é vista como a prevenção ao surgimento de ‘meliantes’”⁵⁷. Assim como a pergunta “quem te fez rei?” pôs a tantos de sobressalto no século XVIII, a pergunta “quais são as crianças que merecem ser tratadas como crianças?”, a despeito da aparente obviedade que dispensaria qualquer ser pensante de respondê-la, acaba se pondo porque, na prática, a resposta não parece evidente a todos, pelo menos não no Terceiro Mundo.

A questão ambiental, com a realidade dos impactos gerados pela atividade econômica, mormente, no caso norueguês, a extração de petróleo, é apontada como uma das mais evidentes demonstrações do ingresso do Reino da Noruega no campo multifacetado do “constitucionalismo social”⁵⁸. Vale observar que,

55 SMITH, 2015, p. 227.

56 SILVA, 2005, p. 860.

57 CAMARGO, 2007, p. 214-215.

58 SMITH, 2015, p. 226.

num contexto mundial em que se colocam as razões que justificariam a permanência ou não do controle estatal sobre a maioria do capital votante de empresas, a integridade dos recursos naturais tem sido, no país que se tem sob exame, tida como razão para não arredar a participação do Estado na exploração da atividade⁵⁹. Por outro lado, o temor de uma flexibilização na legislação ambiental, para atender aos desejos dos investidores de outros países europeus, compareceu nos discursos do Partido Social-Democrata para manifestar sua oposição à adesão do país à União Europeia⁶⁰.

Todas estas previsões e medidas, que a muitos poderiam parecer a expressão de um injustificado “populismo paternalista”, dialogam com a percepção manifestada no seio das Nações Unidas, no sentido de que “una sociedad con una distribución equilibrada de los recursos sociales y económicos es en general más capaz de gestionar las tensiones con menos riesgo de recurrir a la violencia y a los conflictos que una sociedad caracterizada por la pobreza y por marcadas divisiones socioeconómicas”⁶¹. Por mais que as demonstrações de força, num primeiro momento, surtam o efeito imediato de tranquilizar os que esperam que os termos das relações sociais e econômicas, com as definições das posições de mando e obediência, se mantenham ou reforcem, a experiência ensina que a eficácia de tais demonstrações não se mostra muito duradoura, e que é exatamente por isto que se criam as instituições e se buscam fundamentos para demonstrar por que aquele interesse que, no embate, vem a ser preterido, não deveria prevalecer, vez que o respectivo titular não abriria mão de bom grado.

Verificadas, pois, no ordenamento jurídico do Reino da Noruega, algumas disposições que se põem em sentido oposto ao discurso do “Estado Mínimo” como tendência inexorável no “mundo desenvolvido”, o ensaio encaminha-se à conclusão.

59 RODERBURG, 2005, p. 166.

60 SVÅSAND; LINDSTRÖM, 1992, p. 343.

61 ZUKANG, 2009, p. 131.

5. CONCLUSÃO

Verifica-se, ao longo da pesquisa realizada, que, muito longe da tendência verificada em vários países, de se escoimarem os textos constitucionais de disposições que não se casem com a ideia do livre mercado como medida de todas as coisas, a Noruega, com seu longo texto, buscou, mesmo diante de sua bem-sucedida política de redução das desigualdades sociais, introduzir cláusulas que apontam para deveres positivos do Estado em relação aos direitos econômicos não derivados da ideologia liberal pura.

A adoção da monarquia constitucional não impediu o avanço do círculo dos vocacionados a participarem da vida pública e, ao mesmo tempo, a compreensão dos Poderes do Estado como voltados também a uma posição ativa, desde que balizada pela lei.

A presença de direitos de conteúdo econômico não decorrentes da ideologia liberal pura não conduziu a que se nulificassem os direitos econômicos fundamentais do liberalismo no âmbito da ordem econômica norueguesa.

A convivência num mesmo espaço jurídico-econômico de sistemas econômicos distintos não foi suficiente para descaracterizar ou atrapalhar o desenvolvimento econômico do Reino da Noruega.

Talvez seja o caso de se indagar se por detrás das adjetivações corriqueiras não estaria presente uma concepção que daria ao termo “humanidade” uma acepção distinta daquela que designa o “gênero humano”, talvez reduzindo este aos seres de forma humana que tenham alguma “relevância para o mercado” ou mereçam a simpatia do autor da adjetivação por motivos partidários, religiosos, raciais ou, pura e simplesmente, por gosto. E, efetivamente, teriam de ser debatidos os fundamentos dessa acepção.

REFERÊNCIAS

AUCANTE, Yohann. Les défis de l’universalité: le gouvernement local de la protection sociale en Suède et Norvège. In: *Critique Internationale*. Paris, v. 43, n. 2, pp. 69-86, 2009. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-critique-internationale-2009-2-page-69.htm>>. Acesso em: 22 out. 2015.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito, globalização e humanidade – o jurídico reduzido ao econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Direito Econômico, direitos humanos e segurança coletiva*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

CHACON, Daniel César Franklin. A relação entre o direito do trabalhador ao bem-estar e o seu meio ambiente de trabalho: visão antropocêntrica. In: *Revista do Direito Trabalhista*. Brasília, v.14, n. 9, pp. 3-7, set 2008.

CLAVERO, Bartolomé. Stato di diritto, diritti collettivi e presenza indigena in America. In: ZOLO, Danilo et alii. *Lo Stato di diritto – storia, teoria, critica*. Firenze: Feltrinelli, 2003, pp. 537-565.

CLETO, Juliana. A licença-maternidade como expressão de uma ideologia velada: a divisão de tarefas por gênero e o dever de cuidado parental. In: *Revista do Direito Trabalhista*. Brasília, v. 20, n. 8, pp. 16-21, ago. 2014.

CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2004, v. 1.

CORTESI, Fabrizio et alii. Norvegia. 1934. Disponível em: <http://www.treccani.it/enciclopedia/norvegia_%28Enciclopedia_Italiana%29/>. Acesso em: 24 out. 2015.

DÅVØY, Laila. La politique de jeunesse en Norvège. 2004. Disponível em: <https://www.coe.int/t/dg4/youth/Source/Resources/Forum21/Issue_No4/N4_Norway_fr.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

ELLINGSAETER, Anne Lise. Dual breadwinner societies: provider models in the Scandinavian welfare states. In: *Acta Sociologica*. Turku, v. 41, n. 1, pp. 59-73, 1998.

ENDRESEN, Jan C. H. Insider trading in Norway. In: *Comparative Law Yearbook of International Business*. Salzburg, n. 17, pp. 269-279, 1995.

ESCARRA, Jean; ESCARRA, Édouard; RAULT, Jean. *Traité théorique et pratique de Droit Commercial – les sociétés commerciales*. Paris: Sirey, 1950, t. 1.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUISSARD, Isabelle. Le statut de la langue et de la culture sâme en Norvège. In: *Études Germaniques*. Strasbourg, v. 245, n. 1, pp. 197-208, 2007. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-etudes-germaniques-2007-1-page-197.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

HAMEL, Jean; LAGARDE, Gaston. *Traité de Droit Commercial*. Paris: Dalloz, 1954, t. 1.

HELVE, Helena. Des politiques pour contribuer à la construction d'une identité nordique. In: *Informations Sociales*. Paris, v. 3, n. 165-166, pp. 102-108, 2011. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-informations-sociales-2011-3-page-102.htm>>. Acesso em: 29 out. 2015.

HICKS, Christian Jakob Burmeister. Historical synopsis of the Sami/ United Nations relationship. 2000. Disponível em: <<http://www.thearctic.is/PDF/Synopsis%20of%20Sami-UN%20Relations%20PDF.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2015.

HORTA, Raul Machado. Regime político e as formas de governo. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, v. 2, n. 3, pp. 39-63, jan. 1958.

KNUDSEN, Knud. Scandinavian neighbours with different character? Attitudes toward immigrants and national identity in Norway and Sweden. In: *Acta Sociologica*. Turku, v. 40, n. 3, pp. 223-243 1997.

LØDRUP, Peter. La responsabilité civile du médecin en droit norvégien. In: *Journées de la Société de Législation Comparée*. Paris, v. 9, n. spécial, pp. 219-243, 1987.

LØDRUP, Peter; SMITH, Eivind. La concertation dans le secteur public en Norvège. In: *Journées de la Société de Législation Comparée*. Paris, v. 3, n. spécial, pp. 405-426, 1981.

MANSILLA, H. C. F. El socialismo como sistema de modernización acelerada de las periferias mundiales. In: *Revista de Estudios Políticos*. Madrid, n. 43, pp. 165-179, ene./feb. 1985.

MARX, Karl. *O capital*. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974, v. 4.

NEWMAN, Robert G. *European and comparative government*. New York: McGraw-Hill, 1960.

NORWAY. Acts, etc. The Constitution as laid down in 17 may 1814 by the Constituent Assembly in Eidsvoll and subsequently amended, most recently in May 2014. 2014. Disponível em: <<https://www.stortinget.no/globalassets/pdf/constitutionenglish.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

OTIS, Ghislain; LAURENT, Aurélie. Le défi des revendications foncières autochtones: la Cour Européenne des Droits de l'Homme sur la voie de la décolonisation de la propriété? In: *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*. Bruxelles, v. 89, pp. 43-70, 2011.

PIEKKOLA, Hannu. L'emploi et le travail des seniors : l'expérience nordique à la lumière des exemples finlandais et norvégien. In: *Revue Internationale des Sciences Sociales*. Paris, v. 190, n. 4, pp. 587-598, 2006. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-internationale-des-sciences-sociales-2006-4-page-587.htm>>. Acesso em: 24 out. 2015.

REINO DA NORUEGA. História e política dos Sami. 2009. Disponível em: <http://www.noruega.org.br/News_and_events/Noruega-e-Brasil/Povos-Indigenas/Historia-e-politica-dos-Sami-/#.ViPLqG6rGwM>. Acesso em: 18 out 2015.

RODERBURG, Elizabeth. Concurrence et réglementation dans les secteurs clés en Norvège. In: *Revue sur le Droit et la Politique de la Concurrence*. Paris, v. 7, n. 3, pp. 135-214, 2005. Disponível em: <http://www.oecd-ilibrary.org/governance/concurrence-et-reglementation-dans-des-secteurs-cles-en-norvege_clp-v7-art7-fr> Acesso em: 24 out. 2015.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luís Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 396-728.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas*. Trad. João Luís Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 1.

SMITH, Eivind. Les droits sociaux dans la Constitution de Norvège. In: CENTRE NATIONAL DE RECHERCHES SCIENTIFIQUES. XXXI^e Table Ronde Internationale. *Constitution et droits sociaux*. Aix-en-Provence, 4-5 sept 2015, pp. 223-230.

SMITH, Eivind. Non-retroactivité: l'article 97 de la Constitution et la tradition juridique européenne. In: *Revue Française de Droit Constitutionnel*. Paris, n. 39, pp. 483-496 1999.

SOLBERG, Marte; CLAUDI, Jon F. Norway. In: *Comparative Law Yearbook of International Business – International Franchising*. Salzburg, n. 29a (Special Issue), pp. 313-319, 2007.

SØRENSEN, Aage B. On kings, pietism and rent-seeking in Scandinavian welfare states. In: *Acta Sociologica*. Turku, v. 41, n. 4, pp. 363-375 1998.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direitos culturais. In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado [Ed.]. *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no Direito brasileiro*. San José, CR/Brasília: IIDH/CICV/ACNUR/Comissão da União Europeia, 1996, pp. 598-599.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico do trabalho*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Do econômico nas Constituições vigentes*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, v. 1.

STRAND, Sverre. La profession médicale en Norvège. In: *Journées de la Société de Législation Comparée*. Paris, v. 9, n. spécial, pp. 348-358, 1987.

SVÅSAND, Lars; LINDSTRÖM, Ulf. Sliding towards EC membership: Norway in Scandinavian perspective. In: *Government and Opposition*. Cambridge, v. 27, n. 3, pp. 330-344, summer 1992.

THOME, Candy Florence. O assédio moral nas relações de emprego. In: *Revista do Direito Trabalhista*. Brasília, v. 14, n. 6, pp. 8-15, jun 2008.

ZUKANG, Sha et alii. *Superación de la desigualdad económica*. New York: Departamento de Asuntos Económicos y Sociales de la ONU, 2009.

Recebido em 13/02/2016.

Aprovado em 23/06/2016.